



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 018/2018

Gratificação de serviço. Incorporação. Lei nº  
3.410/1995. Ausência de previsão legal.  
Hipóteses taxativas. Impossibilidade.

Trata-se de encaminhamento para parecer, por meio do memorando nº 019/2018, datado de 18/04/2018, formulado pelo Setor de Pessoal, acerca da interpretação, para fins de incorporação de gratificação de serviço, de dispositivos previstos junto às leis municipais nºs 3.410/1995 e 7.045/2016. Acompanhou a solicitação cópia das referidas leis municipais.

A Lei nº 3.410/1995 “Estabelece condições para obtenção das vantagens constantes do §2º, do art. 71, da Lei nº 2.620/90 e dá outras providências”.

Inicialmente, há que se transcrever o que dispunha a Lei nº 2.620/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), citada à Lei nº 3.410/1995, com a redação vigente à época:

*Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos demais casos e condições indicadas em lei.*

O que denota, pela interpretação do §2º, é que há remessa às condições indicadas em lei, *in casu*, a Lei nº 3.410/1995, que, no que é aplicável ao caso, assim dispõe:

*Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 71, da Lei nº 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento ou provento o valor da “Função Gratificada”, o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, desde que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.*

*§ 1º No caso da “Função Gratificada” em que o período aquisitivo for consecutivo de 5 (cinco) anos, o valor a ser incorporado é o da Função Gratificada em que o servidor estiver no exercício, desde que desempenhe há mais de 1 (um) ano.*

*§ 2º No caso da “Função Gratificada” em que o período aquisitivo for intercalado de 10 (dez) anos, o valor a ser incorporado deverá ser o da Função Gratificada em que estiver no*





## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*exercício, quando completar os 10 anos, desde que a desempenhe há mais de 1 (um) ano. [grifo nosso]*

O que se vislumbra, à época, é que na lei não foram contempladas situações envolvendo **gratificação de serviço**, que, embora tenha nome confundível com **função gratificada**, com ela não se confunde.

Posteriormente a isso, a Lei nº 7.046/2016 passou a prescrever o seguinte:

*Art. 3º - As Gratificações por serviços se constituem de pagamento em pecúnia para o trabalho que o servidor público realiza além de suas atribuições do cargo concursado, sob a égide das leis municipais, estaduais e federais, destinando-se a compensar o ônus decorrente de trabalhos excepcionais, prestados pelo servidor.*

*§2º - A gratificação de serviço, por ser de natureza provisória e temporária, somente poderá ser incorporada ao vencimento do servidor, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 3.410 de 28 de dezembro de 1995, desde que, exercida pelo período de dez (10) anos consecutivos ou intercalados.*

O que se denota é que sob a égide da Lei nº 3.410/1995 não há a possibilidade de incorporação de gratificações de serviços por ausência de previsão legal<sup>1</sup>, estando possíveis incorporações limitadas aos casos previstos em lei<sup>2</sup>.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, o “*O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita*”.

Em que pese que o §2º do art. 3º da Lei nº 7.046/2016 remeta que gratificações de serviço sob as condições do art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 3.410 de 28 de dezembro de 1995, desde que, exercidas pelo período de dez (10) anos consecutivos ou intercalados, sejam incorporados, o cerne da questão é a ausência de previsão legal para tanto, e que, cujas situações expressas na lei são caráter taxativo, portanto, não comportando interpretação extensiva.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... [grifo nosso]

<sup>2</sup> “Função Gratificada”, o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas.

<sup>3</sup> Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015. p. 20



## **Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

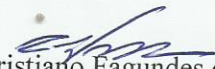
### **Procuradoria Jurídica**

Todavia, por precaução, cabe requerer ao Setor Legislativo que seja certificada a existência ou não de outras legislações sobre a matéria, o que poderá ensejar um novo posicionamento, se for o caso.

Registre-se que o presente parecer é confeccionado exclusivamente com base nas legislações indicadas no requerimento.

Assim, ante a fundamentação suprarreferida, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo<sup>4</sup>, é no sentido da impossibilidade de incorporação de gratificação de serviço amparada na Lei nº 3.410/1995, por ausência de previsão legal. Por fim, dada a relevância da matéria e possíveis repercussões, que o presente seja enviado à Unidade Central de Controle Interno – UCCI para ciência e manifestação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de abril de 2018.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

<sup>4</sup> STF. MS 24073.